

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009 – disciplina a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

Cuida das hipóteses de suspensão do IPI nas operações com matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, dentre outras. [Detalhes na pág. 01](#)

Instrução Normativa RFB nº 949, de 16 de junho de 2009 – Regulamenta o Regime Tributário de Transição (RTT)

Disciplina as regras de aplicação do Regime Tributário de Transição e institui o Controle Fiscal Contábil de Transição. [Confira na pág. 01](#)

Comunicado CAT nº 23, de 18 de junho de 2009 – Disciplina cálculo e recolhimento do ICMS nas operações interestaduais para consumidor final

Trata do ICMS incidente nas operações destinando mercadorias a consumidores finais localizados em outros Estados da Federação. [Saiba mais na pág. 02](#)

ARTIGOS

O Princípio do Poluidor-Pagador e seu aspecto retributivo

Entenda a motivação desse princípio e sua importância para o direito ambiental. [Confira na pág. 03](#)

ESTUDOS

Nota Fiscal Paulista – uma questão de cidadania

Diversas foram as tentativas do Governo do Estado de São Paulo em inibir as práticas de sonegação fiscal, porém, nenhuma tornou-se tão popular e vitoriosa quanto o atual *Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo*. [Detalhes na pág. 04](#)

NOTÍCIAS

Acesse um resumo das principais notícias publicadas nos jornais de grande circulação nacional. [Confira na pág. 05](#)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DIPAM - Declaração para o Índice de Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS

Entenda um pouco mais sobre as obrigações tributárias acessórias existentes nas esferas Federal, Estadual e Municipal. [Saiba mais na pág. 07](#)

Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP, e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas da Substituição Tributária e SPED atualizadas.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009 – suspensão do IPI para matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem

Publicada em 16 de junho de 2009, a Instrução Normativa RFB nº 948 disciplina as hipóteses de suspensão do IPI nas operações que especifica.

Sairão do estabelecimento industrial com suspensão de IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI, bem como os produtos do Capítulo 88 (aeronaves e aparelhos espaciais e suas partes) e os bens de informática, além das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, destinados a estabelecimentos que se dediquem, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, abrangendo carnes, peixes, leite, produtos hortícolas, vinagres, frutas, café, alimentos para animais, produtos químicos e farmacêuticos, calçados e outros.

O requerimento do registro far-se-á através de formulário constante do Anexo Único da IN em epígrafe e deverá ser apresentado à DRF ou à Derat com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, acompanhado dos documentos elencados nos incisos do artigo 15.

O registro será concedido por meio de Ato Declaratório do Executivo (ADE), emitido pelo Delegado da DRF ou Derat, publicado no Diário Oficial da União.

O cancelamento do registro ocorrerá a pedido ou de ofício, na hipótese em que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para registro.

Cumpra esclarecer, pois, que se considera estabelecimento preponderantemente produtor aquele que, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, teve receita bruta decorrente dos produtos ora relacionados, conforme o caso, superior a 60% da receita bruta total no mesmo período.

Frise-se que a suspensão do IPI não impede a manutenção e utilização dos créditos de IPI pelo respectivo estabelecimento industrial remetente.

Importante se faz destacar, ainda, que o disposto nesta Instrução não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação do artigo 4º.

A Instrução Normativa RFB nº 948 entrou em vigor na data de sua publicação.

Ficam revogados a Instrução Normativa SRF nº 296/03, a IN SRF nº 342/03, a IN SRF nº 329/04, a IN RFB nº 781/07 e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 11/03.

Instrução Normativa RFB nº 949, de 16 de junho de 2009 – Regulamenta o Regime Tributário de Transição (RTT)

A Lei nº 11.941/09 introduziu no sistema jurídico a figura do **Regime Tributário de Transição – RTT** de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios

contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638/07 e pelos artigos 37 e 38 da Lei nº 11.941/09.

O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária. E sua opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, devendo ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009.

O Regime Tributário de Transição será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS.

A Instrução Normativa RFB nº 949/09, dispõe que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, e pelos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.941/09, que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na escrituração contábil, para apuração do lucro líquido do

exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404/76, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (SCLL) da pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007.

Cria, ainda, o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) destinado obrigatória e exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT.

O Controle Fiscal Contábil de Transição é uma escrituração, das contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, que considera os métodos e critérios contábeis aplicado pela legislação tributária.

A Instrução Normativa em tela, também, discorre sobre a aplicação do Regime Tributário de Transição referente ao lucro presumido e para as contribuições PIS/PASEP e COFINS.

Comunicado CAT nº 23, de 18 de junho de 2009 – Disciplina cálculo e recolhimento do ICMS nas operações interestaduais para consumidor final

Foi publicado em 19 de junho p.p., o Comunicado CAT nº 23, que esclarece sobre o cálculo e recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre bens objeto de operações interestaduais quando destinados a consumidor final.

Na hipótese de operação interestadual destinada a consumidor final, adotar-se-á a alíquota interestadual quando o destinatário for contribuinte do imposto, cabendo ao Estado remetente o imposto calculado com base na alíquota interestadual fixada pelo Senado, e ao Estado destinatário, o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Quando se tratar de operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte, caberá ao Estado remetente a

integralidade do imposto calculado com base na alíquota interna aplicável.

O contribuinte paulista que promover operação interestadual de saída de bens a consumidor final que não seja contribuinte deverá recolher o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) devido de forma integral em favor do Estado de São Paulo.

Por fim, o Comunicado CAT 23/2009 esclarece aos contribuintes paulistas que, a edição de ato normativo que tenha por objeto estabelecer outra sistemática para o cálculo do ICMS nas situações acima descritas não será considerado válido, em virtude de estar em desacordo com as regras previstas pela Constituição Federal.

ARTIGO

O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E SEU ASPECTO RETRIBUTIVO

Como encontrar o tão almejado equilíbrio entre desenvolvimento industrial e a preservação do meio ambiente? Diversas teorias vêm sendo largamente difundidas nos últimos anos sobre esse assunto, buscando harmonizar essas duas necessidades.

O nosso ordenamento jurídico prevê inúmeras normas relacionadas à questão ambiental, todavia, não há um código compilando todas estas regras, o que dificulta o trabalho do operador do Direito.

De fato, dada a relevância deste assunto, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 225, que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, sendo sua preservação uma questão discutida mundialmente.

Notadamente, se o Direito visa proteger o meio ambiente e a qualidade de vida, imperiosa se faz a criação de normas que estabeleçam este equilíbrio.

Nesse sentido, o objetivo do princípio do poluidor-pagador é exigir, daquele que utiliza o recurso ambiental, que suporte os custos das medidas de prevenção e controle da poluição. E é isso que determina a Carta Magna, no § 3º do seu artigo 225, ao dispor que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

Assim, o princípio do poluidor-pagador está, de certa forma, relacionado ao princípio retributivo, pois induz o eventual poluidor a investir de forma consciente na preservação dos bens ambientais, tornando a sua atividade adequada à atual realidade.

Em resumo, trata-se de uma obrigação de reequilibrar ou recompor o meio ambiente impactado. Desta feita, o princípio do poluidor-pagador reforça a importância de manter o equilíbrio entre desenvolvimento industrial e a preservação ambiental.

Vale frisar que, a arrecadação de tributos é importante para o Estado para que ele possa cumprir a sua função extrafiscal (interferência no domínio econômico), não sendo apenas uma forma de captar recursos.

Como exemplo, é notório que com o desenvolvimento e o aumento da produção são gerados mais lixo, poluição e resíduos industriais que refletem de forma negativa no meio ambiente. A título ilustrativo, a quantidade de lixo recolhida diariamente, só na cidade de São Paulo, gira em torno de 15 mil toneladas. Porém, apenas uma pequena parte desses resíduos advém do setor industrial, o qual não pode ser o único a arcar com a responsabilidade de reparação, fazendo-se necessária a elaboração de normas eficazes que não aumentem demais a carga tributária, a ponto de prejudicar diretamente a manutenção e sustento do setor.

É indiscutível, por outro lado, que o setor industrial paulista está mais maduro e receptivo à questão da sustentabilidade. Todavia, o alto investimento em tecnologia para minimizar os danos ainda é um grande entrave encontrado pelas empresas. Mister se faz ressaltar que a atuação do governo não pode se restringir à fiscalização e imposição de multas, mas, principalmente, na implementação de estímulos financeiros, como incentivos diretos, que vão desde a diminuição da carga tributária, até a concessão de linhas de créditos para instalação de modernos equipamentos de controle de poluição e reciclagem de resíduos.

Com o objetivo comum de mudar esse quadro, enquanto não for possível uma atuação global, a ação deve ser local ou interna, afinal beneficiando os outros, beneficiamos a nós mesmos e ampliamos a nossa perspectiva de um bem maior – a convivência sustentável entre governo, setor privado e sociedade civil.

Adriana Roder
DEJUR/FIESP

ESTUDO

NOTA FISCAL PAULISTA – UMA QUESTÃO DE CIDADANIA

Diversas foram as tentativas do Governo do Estado de São Paulo em inibir as práticas de sonegação fiscal, porém, nenhuma tornou-se tão popular e vitoriosa quanto o atual “Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo”, instituído e regulamentado no mês de agosto de 2007, respectivamente, pela Lei nº 12.685/07 e pelo Decreto nº 52.096/07, com o objetivo de incentivar os consumidores a exigirem, do fornecedor de bens e serviços de transportes interestadual e intermunicipal, a entrega de documento fiscal hábil, no ato da aquisição, através da devolução de parte do ICMS relativo à aquisição, bastando, para isso, que informem o número do CPF ou do CNPJ.

Este programa tem sido “copiado” por diversos Estados brasileiros, tornando-se, portanto, referência nacional no combate à sonegação através do enaltecimento do cidadão fiscalizador.

Também denominado “NOTA FISCAL PAULISTA”, o projeto se baseia na diminuição da carga tributária do consumidor participante, individualmente, através da devolução de até 30% (trinta por cento) do ICMS efetivamente recolhido pelos estabelecimentos fornecedores, às pessoas físicas ou jurídicas identificadas pelo CPF ou CNPJ, nas notas e cupons fiscais emitidos no ato da aquisição de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, calculados proporcionalmente ao valor da operação.

O valor do ICMS devolvido ao consumidor poderá ser depositado em conta corrente ou em cartão de crédito, transferido para terceiros ou, ainda, utilizado para o pagamento do IPVA do ano calendário subsequente, além de possibilitar que os participantes concorram a distribuição de prêmios através da realização de sorteios mensais.

Certo é que o Governo Estadual pretende, precisamente com esta medida, coibir a comercialização de produtos clandestinos, bem como a prática da sonegação fiscal.

Afinal, a emissão de documento fiscal é uma obrigação do estabelecimento comercial e um direito do consumidor, que deve exigir o seu cumprimento.

Imperioso destacar que, como visto esta medida beneficia o cidadão, individualmente, mas, acima de tudo toda a sociedade, com a redução do comércio informal e da venda de produtos ilegais; com a diminuição do consumo de papel, causando impacto ecológico, pois, incentiva o comércio eletrônico; e, por conseguinte, com a padronização dos relacionamentos eletrônicos.

Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo

Beneficiários:

A pessoa física ou jurídica que adquirir bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de fornecedor, contribuinte do ICMS, localizado em São Paulo, podendo, este consumidor, inclusive, residir em outro Estado da Federação.

Ressalte-se que farão jus ao crédito todas as pessoas físicas que possuam CPF, bem como todas as pessoas jurídicas, exceto: (i) contribuinte, pessoa jurídica, não enquadrado no SIMPLES Nacional; e, (ii) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas.

Desta forma, todas as pessoas físicas e as empresas do Simples Nacional ou, não contribuintes do ICMS, podem se beneficiar dos créditos.

Benefício:

Créditos do Tesouro do Estado, referentes ao ICMS destacado nas Notas Fiscais.

Não há, pois, limites, podendo o documento fiscal emitido em qualquer valor gerar créditos ao consumidor, o qual será beneficiado com o montante proporcional à suas compras.

Notadamente, para fins de sorteio, o Governo de São Paulo atribuirá um cupom a cada R\$ 100,00 (cem reais) gastos, acumulando-se, se necessário, mais de um documento fiscal devidamente registrado pelo estabelecimento comercial no sistema da Nota Fiscal Paulista.

Luciana Aued

Advogada – DEJUR/FIESP

Acesse o estudo na íntegra, no site da FIESP, no link “Jurídico” e “Estudos Temáticos” e confira a análise completa acerca do tema “Nota Fiscal Paulista – Uma Questão de Cidadania”.

NOTÍCIAS

Em decisão inédita, Tribunal de Justiça Paulista afasta a aplicação de Preço de Transferência à empresa interposta

Uma sentença inédita da Justiça paulista afastou uma exigência feita pela Delegacia da Receita Federal para que uma grande empresa de equipamentos de informática se submetesse ao cálculo do Imposto de Renda (IR) a recolher denominado preço de transferência. A empresa, em vez de importar produtos de suas coligadas no exterior, faz a operação por intermédio de uma companhia brasileira - conhecida como interposta - que não tem ligação com as coligadas.

As regras de preço de transferência existem em vários países - e no Brasil desde 1996 - e são utilizadas pelos governos para evitar que multinacionais transfiram resultados para o exterior

Queima da palha de cana está proibida em SP

A queima da palha da cana-de-açúcar está proibida em todo o Estado de São Paulo até novembro, no período das 6 às 20 horas. A medida, em vigor desde 22.06, soma-se às demais ações da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SMA para o fim gradual da queima da palha e a consequente melhora da qualidade de vida da população.

"disfarçados" de importações ou exportações entre empresas coligadas, fato que evitaria o pagamento do IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no país onde o lucro foi gerado. No caso da empresa de equipamentos, o juiz federal José Carlos Motta, da 19ª Vara Federal de São Paulo, acolheu seus argumentos por entender que a Instrução Normativa nº 243, de 2002, da Receita Federal, que submete a empresa que adquire os produtos de empresa interposta às regras de preço de transferência, não está prevista na norma que regulamenta o tema - a Lei nº 9.430, de 1996. Por isso, não caberia submetê-la a essa forma de tributação, segundo a sentença.

Fonte: Valor Econômico – 26.06.2009

De acordo com a resolução SMA 44, de 17.06, as autorizações para queima serão suspensas em qualquer período do dia nas regiões em que a média da umidade relativa do ar ficar abaixo de 20%. Os dados de umidade, bem como as autorizações e comunicações, podem ser consultadas no site do Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGAM, da SMA.

Protocolo Agroambiental

As usinas e os fornecedores de cana, adotando os conceitos de desenvolvimento

sustentável, assinaram o Protocolo Agroambiental proposto pela SMA, que estabeleceu prazos para o fim gradual da queima visando a preservação de remanescentes florestais e nascentes, bem como o controle de erosões e o gerenciamento adequado das embalagens de agrotóxicos.

O protocolo integra o Projeto Ambiental Estratégico Etanol Verde que tem como finalidade estimular a produção sustentável

Fazenda de SP vence em julgamento administrativo sobre guerra fiscal

Por 28 votos a 19, a Fazenda paulista saiu vitoriosa no primeiro julgamento das Câmaras Reunidas do Tribunal de Impostos e Taxas (TIT) - corte estadual que analisa recursos administrativos dos contribuintes contra autuações do fisco paulista - sobre a chamada guerra fiscal. No julgamento, que ocorreu nesta terça-feira, ficou decidido que as empresas paulistas que, no caso, fizeram compras em Goiás ou no Distrito Federal, não poderiam ter tomado crédito de ICMS equivalente à alíquota cheia do imposto em São Paulo. Nesses processos, as empresas paulistas pagaram o imposto minorado em razão de algum benefício fiscal concedido por Goiás ou Distrito Federal, não referendado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

As câmaras reunidas são o órgão máximo do TIT, cuja função é uniformizar o entendimento do tribunal para, assim, agilizar a solução de conflitos do mesmo tema. Mas em relação a estes casos há uma particularidade: os 12 processos julgados tratam de operações realizadas entre estabelecimentos da mesma empresa.

Algumas empresas paulistas já fecharam as portas ou mudaram o estabelecimento de Estado em razão de autuações decorrentes da guerra fiscal. Uma empresa paulista, por exemplo, teve que devolver o valor creditado a mais, segundo a Fazenda, além de pagar uma multa equivalente a 60% incidente sobre este valor. A empresa havia comprado mercadorias de uma fornecedora capixaba que paga uma

de álcool combustível, com a adoção de medidas de controle da poluição e recuperação ambiental. O diferencial do protocolo é que as unidades agroindustriais se comprometem a cumprir prazos e metas mais rígidos dos que os estabelecidos na legislação.

Fonte: Secretaria do Meio Ambiente 23.06.09

alíquota minorada em 7% de ICMS. Sem saber do desconto concedido pelo governo do Espírito Santo à fornecedora, a empresa paulista se creditou em São Paulo em 12%, a alíquota cheia do imposto.

A sessão do TIT foi aberta pelo presidente do órgão, José Paulo Neves e os juízes de cada processo proferiram seus votos oralmente, em cinco minutos cada. Juízes favoráveis à Fazenda paulista argumentaram que o Estado não tem competência para negar a vigência de normas de outros Estados, mas não pode desprezar norma própria. Alegaram ainda que como nesses casos as operações realizaram-se entre sede e filial, o contribuinte paulista sabia do benefício concedido pelo Estado de origem. Já o juiz Eduardo Salusse defendeu que não importa se o desconto era conhecido porque prevalece o princípio da autonomia dos estabelecimentos e declarou que a Fazenda paulista desconsidera os 7% de ICMS pagos quando o produto vai de São Paulo para o Distrito Federal. Após um breve intervalo, foi aberta uma hora para debate até que todos os juízes anexaram seus votos aos processos. Somente um juiz faltou à sessão.

"Os doze processos julgados só poderão ser revistos no Judiciário", afirma Neves. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já proferiu decisão em que reconhece o crédito aplicando o princípio da não-cumulatividade. O Supremo Tribunal Federal (STF) ainda não analisou o mérito da questão, mas já decidiu que benefícios fiscais só podem ser concedidos com aprovação do Confaz.

Fonte: Valor Econômico: 25.06.2009

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DIPAM - Declaração para o Índice de Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS

Base Legal:

Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos municípios, e dá outras providências

Lei Estadual nº 3.201, de 1981, que dispõe sobre a parcela pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Lei Estadual nº 8.510, de 1993, que altera a Lei nº 3.201/81, que dispõe sobre a parcela pertencente aos municípios do produto da arrecadação do ICMS.

Resolução nº 03/95 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que introduz a Súmula nº 13 na jurisprudência do TCE SP.

Portaria CAT nº 45/01, que acrescenta dispositivos ao Anexo IV da Portaria CAT nº 92/98, que disciplina a apresentação da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), relacionados com as informações para a DIPAM – modelo B e dá outras providências.

Portaria CAT nº 36/03, que disciplina a coleta de dados para apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do ICMS e dispõe sobre a apresentação de impugnação pelas prefeituras.

Comunicado CAT nº 08/07, que comunica alterações no programa gerador da Declaração do Índice de Participação dos Municípios paulistas na Arrecadação do ICMS (DIPAM-A), apresentada por produtores rurais, e no manual para seu preenchimento.

Resolução CGSN nº 10/07, que dispõe sobre as obrigações acessórias relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Portaria CAT nº 40/09, que dispõe sobre a Declaração do Simples Nacional-SP referente ao ano de 2008.

Noções Básicas:

A arrecadação de ICMS pertence 75% aos Estados e 25% aos Municípios. O artigo 158 da Constituição Federal de 1988 determina que as parcelas do ICMS pertencentes aos municípios lhes sejam creditadas de acordo com o índice apurado segundo os critérios:

- 3/4, no mínimo, na proporção do valor adicionado relativo a circulação de mercadorias e a prestação de serviços realizados em seus territórios; e
- Até 1/4 conforme dispuser Lei Estadual.

No Estado de São Paulo, os critérios para apuração do índice de participação dos Municípios, de acordo com a Lei Estadual nº 8.510/93, são:

- Valor adicionado (VA) – 76%
- População – 13%
- Receita Tributária Própria – 5%
- Área Cultivada – 3%
- Área Inundada (Reservatórios de Água para Geração de Energia Elétrica) – 0,5%
- Área protegida, espaços territoriais especialmente protegidos – 0,5%
- Componente percentual fixo – 2%

Destarte, percebe-se que o principal componente do índice é o Valor Adicionado (VA), cuja apuração é realizada anualmente pela Secretaria da Fazenda, por meio dos dados informados pelos contribuintes em GIA, DSN-SP e DIPAM-A.

Multas:

O artigo 527 do RICMS em seu inciso VII, alínea “e”, estabelece que as infrações relativas à apresentação de informação econômico-fiscal com indicação falsa de dados ou de informação sobre operações prestadas ou realizadas, para fins de apuração do valor adicionado, incorrerá em multa de 50 UFESPs, por documento.

No caso de erro, a retificação da informação para Valor Adicionado deve ser efetuada por meio de substituição de GIA, de DSN-SP ou DIPAM-A. Para substituir GIA, o contribuinte pode fazer o pagamento da Taxa de Serviços Eletrônicos (12 UFESPs).

DIPAM-B:

A DIPAM-B código 1.1 ou 1.2 (Compra de mercadorias de produtos rurais) deve ser lançada apenas se houver compra de mercadorias de Produtores Rurais paulistas registrados no Cadastro Sincronizado da Receita Federal (pessoa física, apesar do CNPJ). É necessário distribuir por município de origem das mercadorias.

Já a DIPAM-B código 2.2 (Revendedores Autônomos e Regime Especial) só deve ser preenchida nos seguintes casos: I) vendas efetuadas por meio de revendedores ambulantes em outros municípios paulistas; II) refeições preparadas fora do município do declarante, em operações autorizadas por regime especial; III) empresas autorizadas a declarar por meio de única inscrição, por decisão judicial ou por regime especial; IV) instrução expressa da Secretaria da Fazenda.

Existem outros códigos para a DIPAM-B atinentes a serviços e operações específicas e não se pode olvidar que é de suma importância observar o Manual da

DIPAM, disponibilizado eletronicamente pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

DIPAM-A:

Deve ser entregue por pessoas físicas que estiverem inscritas no Cadastro de Produtores do Ano Base. O prazo de entrega é até 31 de março. Sendo assim, devem ser informadas as saídas de mercadorias para: outros produtores; não contribuintes deste Estado; quaisquer destinatários situados em outro Estado ou exterior.

Erros freqüentes no preenchimento da DIPAM-A:

- Incluem na DIPAM-A venda de mercadorias para contribuintes paulistas;
- Ratear a produção agrícola para outros municípios sem que isso tenha ocorrido;
- Para retificar DIPAM-A normal, utilizam outra DIPAM-A, ao invés de uma Substitutiva;
- Ano base: o default é ano base 2008.

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo divulga em seu sítio <http://www.fazenda.sp.gov.br> diversos Manuais de preenchimento e esclarecimentos acerca da DIPAM.

Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP: Helcio Honda

Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP: Susy Gomes Hoffmann

Gerente: Maria Concepcion M. Cabredo

Equipe Técnica: Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Maria Luciana Manino Aued, Patrizia T. S. Coelho, Rodrigo Bressa de Oliveira, Ana Cristina Fischer Dell'Oso, Thiago S. F. Rodrigues, Guilherme Pinheiro Amaral, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Ivany F. F. Furtado e Wanessa Portugal Romano

Comentários e sugestões: E-mail: cdejur@fiesp.org.br